

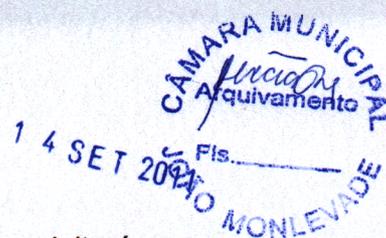




**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**



**Art. 4º** A inobservância das disposições contidas nesta Lei, sujeitará aos infratores, de acordo com a gravidade da infração, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa que poderá variar de 1 a 10 UFPMJM (Unidade Fiscal Padrão do Município de João Monlevade), aplicáveis diariamente, em caso de infração continuada, não podendo ultrapassar o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição;

III - embargo de qualquer obra que, ilegalmente, venha a ser construída no local.

**Art. 5º** O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de publicação desta Lei, editará decreto que disporá sobre:

I - a implantação, supervisão, administração e fiscalização da área de que trata esta Lei.

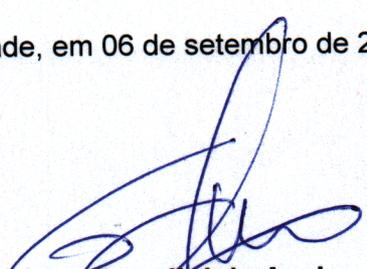
II - as diretrizes para a divulgação das medidas previstas nesta Lei, visando o esclarecimento da comunidade local, e os órgãos responsáveis pela sua execução.

**Art. 6º** A área de que trata esta Lei, fica submetida ao disposto no artigo 119, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 06 de setembro de 2.011.

  
**Gustavo Henrique Prandini de Assis**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos seis dias do mês de setembro de 2.011.

  
**Tadeu Antônio Figueiredo**  
Assessor de Governo